



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça



# RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018

## CAOP-CRIM

# COLETA DE MATERIAL GENÉTICO BANCO DE PERFIS GENÉTICOS

Centro de Apoio Operacional Criminal  
Ministério Público do Estado do Maranhão



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça



# RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018 - CAOP-CRIM



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

#### Procuradoria Geral de Justiça

**Luiz Gonzaga Martins Coelho**  
Procurador-Geral de Justiça

#### Centro de Apoio Operacional Criminal

**José Cláudio Cabral Marques**  
Coordenador

**Márcia Moura Maia**  
Subcoordenadora

**Domingos Eduardo da Silva**  
Coordenador Regional - Imperatriz

**Fernando Antônio Berniz Aragão**  
Coordenador Regional - Timon

**Hagamenon de Jesus Azevedo**  
Coordenador Regional - Santa Inês

**Carlos Rafael Fernandes Bulhão**  
Coordenador Regional - Presidente Dutra

**Samaroni de Sousa Maia**  
Coordenador de Júri

**Pedro Lino Silva Curvelo**  
Coordenador do Núcleo de Execução Penal

**Geraulides Mendonça Castro**  
Coordenadora do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial

#### Equipe

**Ângela Lianete Vieira Lima**  
Técnico Ministerial

**Haroldo Pinheiro Padilha**  
Técnico de TI

**Jonh Selmo de Souza do Nascimento**  
Assessor Técnico

**Érica Larissa Rocha**  
Estagiária de Pós-Graduação



## RECOMENDAÇÃO N° 04/2018 - CAOP-CRIM

O **Centro de Apoio Operacional Criminal**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art.129, II, da Constituição Federal/1988 e o art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da Lei Complementar 013/91, formula a presente **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os gestores e agentes públicos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP, no que concerne às medidas a serem adotadas para **obtenção de perfis genéticos para composição de banco de dados estatal**, e assim,

**CONSIDERANDO** que são atribuições do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços, assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito externo, ao Órgão auxiliar criminal cabe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é dispensada a defesa dos interesses sociais e cabe a este Órgão contribuir para a observância dos Princípio da Eficiência e da Legalidade do serviço público, em conjunto com outros órgãos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o que dispõe no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal de 1988 que prevê a identificação civil do indivíduo e, excepcionalmente, sua identificação criminal, nos moldes a serem disciplinados em lei;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o inteiro teor da Lei nº 12.037/2009 – alterada pela lei 12.654/2012 –, que regulamenta todas as nuances da identificação criminal do civilmente identificado, para fins de composição de banco de dados genético-criminais;



**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 9º-A da Lei de Execuções Penais – introduzido pela Lei 12.654/2012 –, o qual determina a obtenção de material genético do indivíduo condenado em ação penal, ainda que de forma compulsória, como consequência da condenação, para fins de composição de banco de dados estatal;

**CONSIDERANDO** que a coleta desse material biológico (DNA) é feita através da utilização do Sistema CODIS – Combined DNA Index System, de forma a auxiliar na identificação de autorias delitivas, de vítimas e vestígios de cenas de crimes, além de contribuir para a identificação de pessoas desaparecidas;

**CONSIDERANDO** que a coleta desse material não enseja supressão de direitos e garantias fundamentais, tais como violação ao princípio constitucional da não autoincriminação, ofensa a dignidade da pessoa humana, dentre outros, haja vista que a lei veda o uso desses dados para fins diversos dos precipuamente estabelecidos (arts. 5º-A e 6º da lei 12.037/2009);

**CONSIDERANDO** que não caracteriza tratamento cruel, degradante ou vexatório, vez a coleta do material é feita, nos termos da lei, por técnica adequada e indolor (art. 9º-A da LEP, parte final), consequentemente não acarretando prejuízos à saúde e/ou integridade física desses indivíduos;

**CONSIDERANDO** que a lei mostra-se adequada ao que dispõe a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos<sup>1</sup>, bem como a diretrizes legais e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, em âmbito nacional e internacional;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Instituto Nacional de Criminalística, ao tratar do tema, estabeleceu procedimentos alternativos para coleta do perfil genético, os quais terão lugar quando o agente não concordar em fornecer o material biológico:

---

1 Adotada no Brasil em 2005, pela 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO.



## RECOMENDA

À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão – SEAP-MA, **com o escopo de compor banco de dados genético-criminal estatal**, que:

a) Adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais acima mencionadas (Lei 12.037/2009 e Art. 9º-A da LEP), estabelecendo um **procedimento operacional padrão (POP) a ser adotado durante a coleta do material genético, por técnica adequada e indolor**;

b) Nas hipóteses em que o agente se recusar a fornecer o material biológico, **adotar as seguintes medidas alternativas**, estabelecidas pelo Instituto Nacional de Criminalística, as quais serão sempre acompanhadas por perito, a fim de evitar a contaminação do material e documentadas na cadeia de custódia:

I) utilizar material biológico coletado em eventuais exames de saúde feitos no indivíduo custodiado; ou

II) de objetos pessoais – escovas de cabelo, copos ou talheres usados, roupas íntimas, entre outros, coletados em ambiente isolado e/ou controlado; ou

III) realizar a busca e apreensão, mediante prévia autorização judicial, de objetos pessoais – esta última hipótese de aplicação mais restrita.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

São Luís, 09 de novembro de 2018.

**José Cláudio Cabral Marques**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOP-CRIM



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça



**Caop-Crim**

**Pedro Lino Silva Curvelo**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Núcleo de Execução Penal do CAOP-CRIM

**Geraulides Mendonça Castro**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial do  
CAOP-CRIM